



MAX ALTEMBURGUE DO NASCIMENTO 75503344715 – MEI  
CNPJ 16.974.298/0001-70  
Rua Mata Grande, 32 – Conjunto Jiqui – Neópolis – Natal / RN - CEP: 59.086.040  
Fone: (84) 3302 2330  
E-mail: [anpmax05@gmail.com](mailto:anpmax05@gmail.com)

AO  
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá  
Ilmo. S.r. Pregoeiro

Referente: pedido de impugnação edital nº 02/2021 – Reitoria/IFAP

### **DAS RAZÕES**

Sub item 8.10.1.1 do Edital (Comprovação de Aptidão) contém exigências referentes a quantidade e prazo em desconformidade com a letra da lei 8.666/93 em seu Art.: 30 § 4º e § 5º

Ex. Comprovação de aptidão para fornecimento de bens em harmonia com a legislação vigente.

**MÍNIMO DE 01 (UM) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em papel timbrado da empresa emitente ou com o carimbo da mesma, indicando endereço e telefone da emitente, expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que atestem aptidão para o desempenho da atividade compatível em características com o objeto constante deste Edital**

Item 02 SUPORTE E GARANTIA (Termo de Referência) conflita com o sub item 6.2 do edital letras C e D. que trata das responsabilidades do contratado.

Ademais, conflita com julgamento recente do TCU sobre tema similar



MAX ALTEMBURGUE DO NASCIMENTO 75503344715 – MEI  
CNPJ 16.974.298/0001-70  
Rua Mata Grande, 32 – Conjunto Jiqui – Neópolis – Natal / RN - CEP: 59.086.040  
Fone: (84) 3302 2330  
E-mail: [anpmax05@gmail.com](mailto:anpmax05@gmail.com)

**TCU julga exigências para qualificação técnica em licitações**  
*jan 28, 2021*

É causa de suspensão de processo licitatório a inclusão de exigências de qualificação técnica que não estejam previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos), diante da possibilidade de restrição da competitividade da licitação.

Em 27 de janeiro, o Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU) referendou decisão cautelar que suspendeu o andamento de Pregão Eletrônico para Registro de Preços que exigia dos licitantes, para fins de qualificação técnica, a comprovação da existência de rede de assistência técnica autorizada no Estado em que as máquinas adquiridas por meio da ata de registro de preços seriam entregues.

A Corte ressaltou que o rol de documentos de qualificação técnica constante no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993 é taxativo. Por essa razão, ao estabelecer requisito não constante do rol do referido dispositivo legal, “a Administração incorre no risco de criar possível condição que reduz a competitividade da licitação ao impor custos adicionais aos licitantes”, o que encontra óbice na Súmula nº 272 do TCU, que veda a inclusão de exigências de qualificação que onerem os licitantes em custos que não sejam necessários antes da celebração do contrato.

A decisão do TCU está em harmonia com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece que somente podem ser admitidas nos processos de licitação as exigências de qualificação “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Diante do exposto, ratifico respeitosamente o pedido de impugnação do edital

Fundamentos: Lei 8.666/93 Art. 30 § 4º e § 5º

Fragmento de texto referente julgamento TCU/ Súmula nº 272 do TCU

Fonte: <http://barrettorost.com.br/tcu-julga-exigencias-para-qualificacao-tecnica-em-licitacoes/>

Respeitosamente,

Max Altemburgue do Nascimento  
CNPJ 16.974.298/0001-70